



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010629/2005-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.425 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de Novembro de 2010
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano Calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Por força de presunção legal expressa, caracterizam omissão de receitas os valores dos depósitos em conta bancária cuja origem não restar comprovada mediante documentação idônea, por contribuinte intimada a fazê-lo, inclusive com relação a alegação de que a conta bancária pertence a terceiro.

IRPJ/CSLL — ARBITRAMENTO — ART. 42 DA LEI 9430/96 — DESPROPORCIONALIDADE

Uma vez detectada omissão de receitas com uso da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei 9430/96, e sendo tal omissão de receita em montante vultoso e que não seja proporcional para cômputo como lucro da pessoa jurídica, fica evidenciada a imprestabilidade da escrita contábil para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme o Lucro Real. Nesse caso, a tributação deve ser apurada pelo Lucro Arbitrado (RIR/99, art. 530, II, "a" e "b").

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido, a saber:

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 17/01/2011 por LEONARDO DE ANDR
ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 22/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

“Este processo trata dos seguintes autos de infração: IRPJ (fls. 79-83), Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 84-99), COFINS (fls. 89-92) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 93-97), por meio dos quais se exige da contribuinte o crédito tributário total de R\$ 4.633.389,40, incluindo juros moratórios calculados até 31/08/2005, conforme Demonstrativo consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 02).

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 76-78) noticia que a ação fiscal foi deflagrada pela incompatibilidade entre a movimentação de recursos em contas bancárias, no total de R\$ 81.194.162,43, e a receita declarada, no importe de R\$ 1.112.903,00.

Indagada pelo fato de sua escrituração registrar apenas a movimentação da conta mantida no HSBC Bank Brasil S/A, a contribuinte informou que as demais contas bancárias, não contabilizadas, pertenciam de fato à empresa Disapel Eletrodomésticos Ltda, em cuja contabilidade todas as operações teriam sido escrituradas. Acrescentou que aludida empresa mantinha as contas bancárias em nome de terceiros como medida para evitar penhor, arresto, bloqueio ou seqüestro dos recursos financeiros, uma vez que se encontrava em fase pré falimentar.

A partir de extratos bancários, a fiscalização relacionou os valores de todos os créditos em contas correntes e intimou a contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos movimentados. Em resposta, a contribuinte localizou por amostragem, nos livros Diário da Disapel, lançamentos coincidentes em datas e valores, da movimentação efetuada nos bancos Itaú, Bradesco e HSBC. Do exame dos documentos de débitos e créditos enviados pelos bancos, em conjunto com o exame dos livros diários da Disapel, a fiscalização se convenceu de que os valores movimentados nesses três bancos realmente pertenciam àquela.

Contudo, não tendo sido apresentado qualquer lançamento contábil ou outro esclarecimento acerca dos créditos efetuados nas contas correntes movimentadas nos bancos Bilbao Viscaya, Safra e Bank Boston, a contribuinte foi novamente intimada a comprovar a origem dos créditos respectivos. Entretanto, absteve-se de responder a intimação.

A fiscalização enfatiza que os balancetes da Disapel (fls. 36 a 42) dos meses em que ocorreu movimentação nas contas mantidas naquelas instituições não registram qualquer movimentação ou saldo que indique ser ela a verdadeira titular das contas. Também ressalta que só foram apresentados Instrumentos de Cessão de Direito de Uso de Contas Correntes relativos aos bancos Itaú, Bradesco e HSBC, e que não foram apresentados instrumentos da espécie alusivos às contas cujas contabilização não foi comprovada.

Em face da não comprovação, por parte da contribuinte, da origem dos recursos, foram considerados como receitas omitidas, por força da presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que, sobre os valores mensais das receitas incidiram as exações lançadas por meio de cada auto de infração.

Os enquadramentos legais estão discriminados no campo próprio de cada auto de infração.

Cientificada do lançamento em 22/09/2005 (fls. 99), a contribuinte apresentou, em 18/10/2005, a impugnação de fls. 101-109, tecendo as alegações a seguir sintetizadas:

1 - Decadência

Argumenta que, nos lançamentos de PIS e COFINS, cujos fatos geradores são mensais, ocorreu a decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos aos meses de janeiro a agosto de 2000, por força do art. 150, § 4º, do CTN.

Argumenta que o lançamento se funda unicamente em presunção de rendimentos omitidos, e que é nulo por ofender a proibição expressa de utilizar os extratos bancários para fins de constituir crédito tributário de IRPJ, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, vigente até 10/01/2001, que vedava a utilização desses elementos para constituição de créditos tributários outros, que não da CMPPF.

3 — ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO

Argumenta que, da movimentação bancária total, a fiscalização aceitou que o percentual de 94% pertence à Disapel, e apenas 6% não foi acolhida, e que esse não acolhimento se apóia apenas na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Afirma que o não acolhimento parcial da origem é motivado por concepção teórica meramente presuntiva, ou seja, configura omissão não assentada em fatos ou valores que objetivamente e em concreto teriam sido omitidos.

Relata que o Termo de Verificação afirma que a contribuinte se absteve de apresentar resposta, ficando configurada a falta de comprovação da origem. Sustenta, todavia, que, em correspondência de 12/09/2005 (fls. 111), apresentou resposta ao questionamento fiscal sobre a origem dos recursos, mas que a mesma não foi recebida, sob a alegação de ser tardia a entrega. Argumenta que a presunção da Lei nº 9.430, de 1996 ficou desfeita, exaurida diante da comprovação acolhida, incumbindo ao Fisco provar em contrário e reafirma que não é o sujeito passivo legítimo.

4 — CONSIDERAÇÕES E COMPROVAÇÕES OUTRAS

Aduz que sua receita declarada no ano-calendário de 2000 foi de R\$ 1.112.903,00 e que sua movimentação bancária foi feita apenas no Banco HSBC e que suas receitas sempre foram apenas da atividade agropecuária. Argumenta que essa receita não poderia gerar a movimentação de R\$ 5.008.639,30. Adiciona que, ao final do ano-calendário 2000 seu estoque era de apenas R\$ 408.088,99, composto por gado para cria, recria e engorda, e que esse pequeno rebanho não poderia produzir uma receita seis vezes maior que a declarada ou quinze vezes o montante do estoque.

Assegura que informou que os recursos depositados pertenciam à Disapel e que, em sua compreensão, a ação fiscal poderia aprofundar a investigação na Disapel para examinar os saques, por exemplo, com o que confirmaria que foram eles sempre destinados a pagamentos de obrigações da própria Disapel, com o que a titularidade dos recursos não lhe poderia ser negada.

Argumenta que, estando a Disapel em situação pré-falimentar, a transferência das disponibilidades para contas da impugnante só seria eficaz para evitar penhor ou arresto se fosse completa, e que de nada adiantaria se fosse parcial. Adiciona que a premissa fiscal é ilógica, ao supor que a transferência teria sido apenas parcial.

Alega que os depósitos nos Bancos Bilbao, Safra e Boston sempre foram feitos em cheques, que centenas deles foram devolvidos por falta de pagamento e estão em seu poder, e que anexa alguns à impugnação objetivando comprovar que os cheques depositados sempre eram nominiais à Disapel; e b) que no seu verso era aposto carimbo com o dizer; "para depósito na c/corrente de Agropecuária Turquiwiez Ltda."

Afirma estar juntando alguns avisos de lançamento do Banco Safra (protocolo de entrega de cheques devolvidos), pelos quais a empresa debitada não era a Disapel, e sim a impugnante, sendo os cheques depositados sempre nominiais à Disapel.

5 — LUCRO REAL/LUCRO ARBITRADO

Argumenta que, se válida a omissão de receita aventada, o lançamento não poderia ser formulado pela sistemática do lucro real, por se tratar de modalidade condicionada à prestabilidade formal da escrituração contábil. Adiciona que, se a contabilidade omitiu o registro e apuração de receita no percentual de 80%, sua imprestabilidade é notória, posto que obviamente viciada, fato que anularia a opção da empresa pelo lucro real.

Anexou os documentos de fls. 111-125.”

A DRJ/CTA decidiu a questão por meio do acórdão 06-19.942 (fl.146/147), julgando o lançamento procedente em parte, tendo sido lavrado a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. INTELIGÊNCIA.

É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Por força de presunção legal expressa, caracterizam omissão de receitas os valores dos depósitos em conta bancária cuja origem não restar comprovada mediante documentação idônea, por contribuinte intimada a fazê-lo.

ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA BANCÁRIA PERTENCE A TERCEIRO.

A alegação de que a conta bancária pertence a terceiro deve restar cabalmente comprovada, incumbindo o ônus da prova ao interessado.

DECORRÊNCIA.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, o que restar decidido relativamente ao lançamento matriz.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador.”

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Inconformado com a decisão de primeira instância, a contribuinte recorre a E.Conselho, ratificando os argumentos anteriormente apresentados, exceto com relação ao tema decadência, cuja argumentação na peça impugnatória, é que os lançamentos de PIS e COFINS dos fatos geradores dos meses de janeiro a agosto de 2000 teria ocorrido a decadência por força do disposto no art. 150, par. 4º, do CTN. A autoridade julgadora considerou procedente e exonerando as importâncias de R\$ 32.424,83 a título de PIS e R\$ 149.653,15, a título de COFINS.

Constata-se do relatório que o lançamento em questão decorre de presunção legal de omissão de receitas referente ao ano calendário de 2000, eis que tal procedimento decorre da Lei 9.430/1996, art. 42, que autoriza o lançamento para exigência do tributo quando o contribuinte regularmente intimado para comprovar de forma individualizada a origem de cada um dos ingressos em sua conta corrente mantida junto a instituição financeira, mediante documentação hábil e idônea, não consegue ou se omite, apesar de em todo transcurso da fiscalização e depois na impugnação ter oportunidades para fazê-lo.

A recorrente inicia sua contestação argüindo em preliminar que “o procedimento correto a ser adotado no caso em que há impossibilidade de se apurar o lucro líquido por meio de documentos contábeis hábeis e idôneos, é a autuação com base em arbitramento”, citando em prol de sua argumentação o disposto no artigo 530, II, do RIR/99 e jurisprudência desse Conselho, vejamos:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer o ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

(...)

III — o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”

No caso presente após apresentação dos livros fiscais e contábeis, inclusive extratos bancários, a contribuinte intimada e reintimada a apresentar comprovantes dos depósitos relacionados pela fiscalização e creditados nas contas correntes movimentadas nos bancos Bilbao Viscaya, Safra e Bank Boston, responde que “*Todos os recursos movimentados nos Bancos e contas correntes indicadas no termo de intimação fiscal 002, pertencem a empresa DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., em razão dos fatos e documentos já trazidos ao conhecimento dessa Delegacia, anteriormente*”, entretanto, constata-se dos autos pelo exame da fiscalização que há comprovação para tal assertiva com relação as movimentações efetuadas nos Bancos Itaú, Bradesco e HSBC, em reforço o Instrumento Particular de Cessão de Direito de Uso de Contas Correntes em Instituições Financeiras e Outras Avenças acostado às fls. 16 a 20, diz respeito justamente a estas três instituições financeiras.

Resulta, portanto, a omissão de receitas, em face da não comprovação por parte da contribuinte, da origem dos recursos movimentados em outras instituições financeiras, no caso, nos Bancos Bilbao, Viscaya e Boston, no valor total de R\$ 5.008.639,30. A autoridade fiscal entendeu que a movimentação à margem da escrituração fiscal e contábil da recorrente e não comprovada sua origem, por si só, não resultaria em aplicação de medida extrema do arbitramento do lucro, ou seja, a desclassificação total da escrita fiscal conforme apresentada.

Segundo a recorrente a apuração dos tributos devidos deveria ser determinado pelo lucro arbitrado.

O art. 42 da Lei 9430 é uma presunção relativa, isto é, que comporta prova em contrário; não sendo promovida a prova em contrário, prevalece a presunção de receita omitida.

Quanto ao método de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL encontro no art. 530 do RIR/99 o fundamento para o arbitramento do lucro, especificamente no inc. II, "a" e "b":

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte, revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

Tendo em vista que a falta de escrituração de contas bancárias com os movimentos apontados no relatório fiscal torna imprestável a contabilidade pois não há condições para se verificar o Lucro Real.

A E. 3ª. Câmara apreciando questão semelhante, estabeleceu entendimento de que deveria ter sido promovido o arbitramento (situação em que se verifica nos autos):

"LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCARIA

A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro arbitrado.

(Acórdão 103-22.093) “

A omissão de receitas efetivamente ocorreu e está inequivocamente comprovada nos autos. No entanto, no exame para identificação do adequado regime de tributação do IRPJ e da CSLL, não se pode esquecer que a comprovada omissão nos registros contábeis de tão vultosa movimentação bancária (80%), isoladamente, já é condição suficiente para justificar a imprestabilidade da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento do lucro.

Observe-se que não é o caso de omissão de poucos depósitos, de valor irrelevante, o que, obviamente, seria insuficiente para caracterizar como "imprestável" a escrituração da recorrente.

No lançamento em questão, no qual a soma dos valores omitidos foi adotada para apuração do IRPJ e da CSLL com fundamento nas normas reguladoras do lucro real, houve nítida distorção da base de cálculo, resultando em tributação da receita omitida e não do lucro.

A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é o lucro, definido conforme as suas três formas de apuração: real, arbitrado ou presumido, de acordo com o art. 44 do CTN. Segundo o art. 6º do Decreto-lei 1.598/772, o lucro real é o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação própria. Por sua vez, o lucro líquido deve ser apurado com observância das disposições da lei comercial. A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado de acordo com as prescrições da legislação específica.

O regime de tributação pelo lucro arbitrado, em que parcela de custos e despesas é implícita e automaticamente computada mediante a aplicação dos coeficientes de arbitramento sobre a receita da pessoa jurídica, revela-se apropriado, legal e mais realista para a determinação da correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL, evitando a mera e ilegal incidência direta desses tributos sobre a receita e não sobre o resultado.

Na linguagem do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário está definido, no art. 142, como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como no caso dos autos a falta de escrituração corresponde a valores vultosos, entendo correta a aplicação do arbitramento no caso, pois se assim não fosse haveria distorção da base de cálculo (lucro).

A meu ver, a fiscalização não calculou corretamente o montante do tributo devido ao fazê-lo pelo regime do lucro real, no lançamento realizado, em desatenção ao comando do art. 142 do CTN, pelo que não pode prosperar e deve ser cancelado na sua totalidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos decorrentes, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Por todo o exposto e tudo que consta dos autos, voto por DAR provimento ao recurso.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10980.010629/2005-48
Acórdão n.º **1301-000.425**

S1-C3T1
Fl. 5
